

PARECER JURÍDICO 57/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: NR 296/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda Modificativa: nº 31/2025

Autor: Vereador Tiago Cardoso Alves

Assunto: Emenda Modificativa nº 31/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025, que cria a Secretaria Municipal de Turismo e o cargo de Secretário Municipal de Turismo.

EMENDA MODIFICATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2019. TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à Emenda Modificativa nº 31/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025, que cria a Secretaria Municipal de Turismo e o cargo de Secretário Municipal de Turismo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa de nº 31/2025, apresentada pelo Vereador Tiago Cardoso Alves, ao Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa criar a Secretaria Municipal de Turismo e o cargo de Secretário Municipal de Turismo. A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto do projeto original, vinculando-o expressamente à Lei Complementar Municipal nº 010/2019, que já disciplina a estrutura administrativa do turismo no município, visando sanar dúvidas sobre competências e evitar a sobreposição de funções administrativas.

Após lido em plenário, a referida proposta foi encaminhada às Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A matéria versa sobre a organização administrativa do Município, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o princípio da simetria constitucional (art. 61, § 1º, II, "a", da CF/88, aplicável aos Municípios)

A emenda, ao buscar adequar o projeto à legislação já existente (Lei Complementar nº 010/2019), não usurpa a competência privativa do Prefeito, visto que não altera a estrutura organizacional em si, mas confere maior precisão jurídica à norma, harmonizando o novo projeto com o ordenamento jurídico local vigente. É entendimento consolidado que a emenda parlamentar que visa a "adequação constitucional, legal e fiscal" é admissível, desde que não aumente a despesa ou crie novas competências administrativas que violem a iniciativa privativa do Executivo. A emenda mantém o núcleo do projeto original (criação da pasta), conferindo-lhe apenas maior coesão normativa.

4.1.1. TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A Emenda nº 31/2025 encontra-se em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (Lei que dispõe sobre a elaboração de leis).

- **Coerência:** O texto da emenda corrige a dispersão normativa ao remeter expressamente à Lei Complementar nº 010/2019 (art. 1º e 2º da emenda). Isso evita a criação de normas colidentes e fortalece a segurança jurídica, atendendo ao disposto no art. 267, II, do Regimento Interno (relação direta com o assunto).
- **Regimentalidade:** O texto obedece aos requisitos de "emenda modificativa" (art. 262, III, do Regimento Interno desta Casa), pois altera partes do texto sem modificá-lo integralmente, visando corrigir a redação do projeto original.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

A Emenda Modificativa nº 31/2025 possui natureza estritamente jurídica e de redação, visando o aperfeiçoamento da técnica legislativa e a harmonização normativa do projeto.

Ressalte-se que a presente emenda não altera valores, não cria novas despesas, tampouco importa em aumento ou diminuição de gastos públicos já previstos no Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025. Dessa forma, a análise de impacto financeiro e orçamentário restringe-se integralmente aos documentos e ao estudo de impacto orçamentário já constantes nos autos do projeto principal. Não havendo inovação na matéria financeira ou alteração de encargos, não se faz necessária a elaboração de novo estudo, bastando a manutenção do que já foi instruído no projeto de lei 296/2025.

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Para análise de constitucionalidade e legalidade (Art. 114, I, do RI).
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Para conferência da adequação financeira (Art. 115, III, do RI).
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde...:** Pelo mérito da matéria (Turismo), conforme Art. 116, IV, do RI.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e verificada a regularidade técnica e a instrução processual com o Estudo de Impacto Orçamentário, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa nº 31/2025, por entender que ela aperfeiçoa a técnica legislativa e harmoniza o projeto com a legislação municipal vigente (LC 010/2019).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 05 de março de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129